



CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA



SUMÁRIO

- CAPÍTULO I Dos Princípios, Objetivos e Valores**
- CAPÍTULO II Do Ético Exercício do Direito de Expressão**
- CAPÍTULO III Do Ético Exercício Seguro das Atividades**
- CAPÍTULO IV Do Uso de Produtos Ilícitos e Álcool**
- CAPÍTULO V Do Ético Uso da Imagem do COB**
- CAPÍTULO VI Do Ético Agir no Âmbito Administrativo**
- CAPÍTULO VII Da Ética na Preservação do Patrimônio do COB**
- CAPÍTULO VIII Do Ético Uso de informações**
- CAPÍTULO IX Da Responsabilidade Social e Ambiental**
- CAPÍTULO X Da Ética da Não Violência**
- CAPÍTULO XI Da Ética da Hospitalidade e da Troca de Presentes**
- CAPÍTULO XII Da Ética da Publicidade**
- CAPÍTULO XIII Da Ética das Convocações e Escolhas**
- CAPÍTULO XIV Da Ética das relações com Agentes Públicos**
- CAPÍTULO XV Da Ética nas Competições**
- CAPÍTULO XVI Dos Atos Antiéticos, do Conselho de Ética e do Conselho de Administração**



CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

I – DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E VALORES

Art. 1º - O Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil (COB) disciplina a conduta da entidade e dos agentes públicos e privados envolvidos com a prática do esporte em território nacional, segundo os bons valores do agir humano e os princípios do Olimpismo.

Parágrafo único - O Olimpismo é uma filosofia de vida propagada pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) que exalta e combina em um todo equilibrado as qualidades do corpo, da vontade e da mente.

Art. 2º - São princípios básicos da prática desportiva:

- I - Amor ao esporte
- II - Compromisso com a atividade esportiva
- III - Companheirismo e senso de equipe
- IV - Alteridade e respeito ao próximo
- V - Igualdade entre as pessoas
- VI - Universalidade na prática do esporte
- VII - Dignidade da pessoa humana

Art. 3º - O Código de Conduta Ética rege atos e relações jurídicas constituídas no âmbito da atividade esportiva.

Parágrafo único - Submetem-se ao Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que compõem os poderes do COB.
- II - atletas, conselheiros, diretores, empregados, estagiários, aprendizes e demais pessoas físicas que mantenham qualquer vínculo com o COB, seja como preposto, voluntário, autorizado e prestador de serviço;
- III - patrocinadores, apoiadores e parceiros ou quaisquer pessoas jurídicas que se associam contratualmente ao COB;



IV - fornecedores e todas as pessoas físicas ou jurídicas contratada pelo COB para fornecimento de bens ou serviços;

V - Comitê Olímpico Internacional (COI), Federações Internacionais (FIs), Comitês Organizadores de eventos esportivos (COJOs), Organização Desportiva Panamericana (PanamSports), Organização Desportiva Sulamericana (Odesur), Organizações Desportivas Continentais, Associação dos Comitês Nacionais Olímpicos (ACNO), Confederações Nacionais (Confederações).

VI - qualquer pessoa jurídica ou física que direta ou indiretamente participe de ações desenvolvidas pelo COB.

Art. 4º - São objetivos da prática esportiva ética e são no ambiente do COB:

I - promover a igualdade entre as pessoas

II - promover estilo de vida baseado na alegria e na felicidade

III - promover a valorização do esforço para alcance de resultado

IV - promover os princípios básicos da atividade esportiva

V - promover cidadania e educação

VI - promover a amizade, a excelência e o respeito

VII - promover a competição justa

Art. 5º - São deveres das partes que se submetem ao Código de Conduta Ética do COB:

I - executar seus atos respeitando a legislação vigente.

II - repudiar a prática de qualquer ato ilegal ou conduta criminosa.

III - dar conhecimento a quem de direito de quaisquer práticas ilegais ou condutas criminosas das quais tenha conhecimento.

IV - observar o Estatuto e o Código de Ética do COB

V - zelar pela da imagem do COB

II - DO ÉTICO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO

Art. 6º - A liberdade de expressão é assegurada a todos e pode ser exercida no ambiente COB.



Parágrafo único - O exercício da liberdade de expressão deve ser limitado pela igualdade, pela tolerância, pela dignidade e pelo respeito a todos.

Art. 7º - Manifestações pessoais no ambiente esportivo, por meio de palavras, vestuário ou gestos não devem indicar posicionamento religioso, político-partidário ou preferência por agremiação esportiva.

Art. 8º - É indevido o uso de expressões verbais ou escritas que sejam discriminatórias, especialmente quanto à origem, cor, religião, idade, sexo ou orientação sexual de qualquer pessoa.

Parágrafo único - O uso de redes sociais por atletas, comissão técnica e dirigentes deve obedecer ao equilíbrio e à proporcionalidade, evitando-se o uso conflituoso e polêmico.

III - DO ÉTICO EXERCÍCIO SEGURO DAS ATIVIDADES

Art. 9º - É indevido, no âmbito do COB, qualquer comportamento, esportivo ou não, que coloque em risco a integridade física de qualquer pessoa.

Parágrafo único - As atividades que causem risco devem ser interrompidas, devendo o chefe imediato, chefe de delegação ou gerente do projeto ser prontamente notificado para que tome as medidas cabíveis.

Art. 10º - O COB deve garantir a segurança e saúde do trabalho nas atividades de seus colaboradores, por meio da obediência às regras de Prevenção de Acidentes.

Parágrafo único - É dever de cada colaborador certificar-se de que possui todos os equipamentos de proteção individual necessários antes de iniciar suas atividades.

IV - DO USO DE PRODUTOS ILÍCITOS E ÁLCOOL

Art. 11 - É indevido - no âmbito do COB - o consumo de substâncias ilícitas ou proscritas para o esporte, bem como o incentivo ao uso, ou a sua tolerância.



Parágrafo único - Todo atleta, dirigente, integrante de comissão técnica ou colaborador de qualquer natureza tem o dever de comunicar à Direção Geral do COB ou ao Compliance Officer o consumo, o uso ou o incentivo ao uso de substância ilícita ou proscrita para o esporte de que tenha conhecimento.

Art. 12 - É indevido o uso de álcool no ambiente de prática esportiva e espaços destinados exclusivamente aos atletas e comissão técnicos e no ambiente de trabalho, no âmbito do COB.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em confraternizações, eventos ou solenidades, poderá ser permitido o consumo de bebidas alcoólicas, desde que haja prévio consentimento formal do Diretor-Geral.

Art. 13 - É indevido o porte de armas no ambiente de prática esportiva e no ambiente de trabalho, no âmbito do COB.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais de segurança quando legalmente habilitados para o uso de armamentos.

V - DO ÉTICO USO DA IMAGEM DO COB

Art. 14 - É indevido o uso não autorizado da imagem do COB bem como de suas marcas e de seus patrocinadores sem a expressa autorização do Comitê Olímpico do Brasil.

Art.15 - Todo aquele a quem é atribuído serviço, atividade ou função decorrente de um dos poderes do COB tem o dever de bem representá-lo, zelando por sua imagem.

Art. 16 - Atletas, dirigentes e comissões técnicas possuem o dever de bem representar a marca, o nome e os símbolos do Comitê Olímpico do Brasil, dentro e fora do ambiente de treinamento e competição.

Art. 17 - É dever de cada colaborador informar sempre que tiver conhecimento de pirataria ou falsificação que envolva o nome, as marcas ou as atividades do COB.



VI - DO ÉTICO AGIR NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Art. 18 - É indevido a qualquer colaborador desempenhar atividades conflitantes com os interesses do COB.

Art. 19 - As decisões administrativas no âmbito do COB deverão ter por objetivo a consecução dos interesses do Comitê Olímpico do Brasil.

§ 1º - É indevido o desvio de finalidade decorrente de interesses pessoais ou de terceiros em detrimento do próprio COB.

§ 2º - É indevida a participação nos processos seletivos e nos contratos com o COB e com as Confederações, de instituição ou dirigente ou empregado de instituição que tenha colaborado para a confecção do termo de referência utilizado no processo seletivo.

§ 3º - É indevida a contratação de pessoas jurídicas cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes de seu quadro técnico, bem como cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral até 3º grau sejam empregados do COB ou de qualquer Confederação ou que participem de suas diretorias ou conselhos, ou ainda que tenham se desligado destas entidades há menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao início do processo de contratação.

Art. 20 - Com o objetivo de impedir conflitos de interesse e mitigar ações prejudiciais ao desempenho do COB, o colaborador deve:

- I - evitar realizar atividades pessoais durante a jornada de trabalho;
- II - utilizar equipamentos e materiais do COB somente para os fins a que se destinam;
- III - impedir ações que possam gerar benefícios pessoais ou vantagens indevidas para terceiros;

Parágrafo único - O colaborador que receber informações sobre a existência de negócios jurídicos entre o COB e um de seus familiares, pessoas com as quais seus familiares tenham estrito relacionamento pessoal, ou com



empresas em que tais pessoas figurem como sócias, tenham participação relevante ou exerçam algum cargo de administração, deverá comunicar ao Diretor da sua área funcional, que, por sua vez, deve informar ao Compliance Officer ou ao Diretor Geral.

Art. 21 - Todos os colaboradores possuem o dever de probidade.

Parágrafo único - Todos aqueles que possuem acesso a recursos financeiros da entidade ou realizarem movimentações bancárias pelo COB têm responsabilidade ética por seus atos ainda que não sejam ilícitos civis ou criminais.

Art. 22 - É devida a prestação de contas de todos os recursos oriundos do Comitê Olímpico do Brasil ou por ele intermediado independentemente de sua origem ou de seu destinatário.

Art. 23 - É indevida a utilização de recursos financeiros para fins impróprios, ilícitos ou que possam colocar em risco a integridade da atividade ou evento realizado pelo COB, ainda que não haja especificação de sua destinação.

Art. 24 - É indevida a aplicação de recursos financeiros oriundos do COB ou por ele intermediado - qualquer que seja a sua origem - em atividades distintas da sua destinação, ainda que lícita a atividade.

Art. 25 - É devido o uso responsável de computadores, smartphones, tabletes, telefones e e-mails.

§ 1º - É indevido o acesso a sites de conteúdo impróprio bem como o seu armazenamento em equipamentos do COB.

§ 2º - É indevido o uso de redes sociais por parte do colaborador - em nome do COB - salvo com autorização do Diretor Geral.

§ 3º - É indevida a utilização de redes sociais de forma agressiva e polêmica, inclusive em nome próprio, definindo-se como colaborador do COB, atleta, dirigente, membro de comissão técnica ou integrante de seus poderes.



VII - DA ÉTICA NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO COB

Art. 26 - É dever de todos zelar pelo patrimônio do COB, bem como de os seus poderes.

Parágrafo único - Todos os poderes do COB, colaboradores, dirigentes, comissões técnicas e atletas devem direcionar seus esforços à guarda e conservação dos bens e empregá-los exclusivamente em atividades do COB.

Art. 27 - Atletas, dirigentes e comissões técnicas devem fazer uso dos bens do COB e de seus poderes na medida das suas necessidades observando sempre o dever de zelar pelo patrimônio da entidade, seja no ambiente de treinamento e competição ou fora dele.

VIII - DO ÉTICO USO DE INFORMAÇÕES

Art. 28 - As informações produzidas ou armazenadas pelo COB são de sua propriedade.

Art. 29 - É indevida a utilização, sem a autorização formal do COB, de planos estratégicos, dados financeiros, registros de pessoal, dados contábeis ou gerenciais, relatórios técnicos, contratos ou demais informações a respeito de parceiros, fornecedores e patrocinadores.

§ 1º - É indevida a sua utilização sem a autorização formal de quem tenha atribuição para tanto no âmbito do COB - ainda que as informações não estejam protegidas pelas regras de confidencialidade.

§ 2º - É indevido o compartilhamento de informações confidenciais, ainda que no âmbito do COB, sem a devida autorização.

Art. 30 - É indevida a divulgação de informações acerca de treinamentos, táticas, estratégias ou metodologias esportivas utilizadas sob a chancela do COB, ainda que por atletas, comissão técnica e dirigentes e mesmo que os



beneficiários da informação sejam federações, clubes e agremiações sediadas no Brasil.

Art. 31 - É indevido o uso da informação privilegiada em benefício próprio ou de terceiro, ainda que não se trate de conteúdo sigiloso

IX - DA RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

Art. 32 - É devida a responsabilidade social corporativa e ambiental, estabelecendo-se relações positivas entre o COB e a sociedade.

Art. 33 - É indevida a prática de atividades que agridam o meio ambiente e a qualidade das relações esportivas em sociedade ou reduzam o alcance social do esporte.

X - DA ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA

Art. 34 - É indevida a prática de atos de violência, bem como a doutrinação, a incitação ou a orientação para a sua realização, no ambiente administrativo, de treinamento e competição ou fora dele.

Parágrafo único - Estão abrangidos por este artigo os atos de violência verbais ou escritos, inclusive praticados por meios eletrônicos ou através de redes sociais.

Art. 35 - Reprimir a violência física e psicológica no esporte e valorizar a competição justa e o espírito esportivo, em todas as ocasiões e suas formas de manifestação são deveres de todos.

Art. 36 - É indevida qualquer metodologia de treinamento que utilize práticas ofensivas - físicas ou psicológicas - atentatórias à dignidade da pessoa humana ou desrespeitosas aos limites morais ou religiosos de natureza individual.

Art. 37 - São indevidas as práticas violentas ou vexatórias entre atletas ou entre treinadores e atletas, definidas como “trote”, devendo limitar-se à sadias



brincadeiras que contribuem para o ambiente feliz e alegre da prática esportiva.

Art. 38 - É indevido o *bullying* de qualquer natureza, seja ele praticado nos ambientes de treinamento e competição ou no ambiente administrativo, entre quaisquer pessoas, por quaisquer motivos ou por quaisquer meios.

Art. 39 - É indevido qualquer ato de conotação sexual - consensual ou não - entre atletas, comissão técnica e dirigentes - no ambiente de treinamento, administrativo ou de competições, bem como fora dele.

Parágrafo único - Não estão abrangidas por este artigo as relações consensuais entre adultos travadas fora do ambiente de treinamento, administrativo ou de competição, totalmente desvinculadas das ações do COB e exercidas em razão do natural direito à liberdade constitucionalmente assegurado.

Art. 40 - É indevido qualquer ato de assédio de natureza moral ou sexual, praticado por quaisquer dos sujeitos ativos submetidos a este código no ambiente administrativo, de treinamento ou de competição, ou fora dele.

Art. 41 - É indevido o excesso tendente à agressão física - nos esportes de impacto físico - quando nitidamente perceptível o intuito de desbordar da prática legítima do esporte.

Art. 42 - São indevidas a fraude, a ameaça, a opressão psicológica, a ofensa ou quaisquer outros meios de violência, quer sejam praticados por pilhéria, ou com objetivo de reduzir as capacidades esportivas do ofendido em treinamento ou competição.

XI - DA ÉTICA DA HOSPITALIDADE E DA TROCA DE PRESENTES

Art. 43 - É indevido o recebimento, a permissão ou a aceitação de vantagens, presentes ou favores de terceiros, em razão da atuação no âmbito do COB.

§ 1º - Ficam ressalvados os presentes - corpóreos ou não - que não extrapolem 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato - para itens



nacionais e 300 (trezentos) dólares estadunidenses para itens internacionais - e que possam estar compreendidos dentre os atos de cortesia essenciais à atividade esportiva.

§ 2º - Não são indevidas as percepções de itens meritórios, tais como medalhas, troféus, placas, condecorações e afins, ou itens justificáveis em razão de efetiva contrapartida lícita inerente à função exercida pelo donatário, tais como presenças em locais de eventos em razão do cargo ou função, ou em razão de atividade a ser realizada.

Art. 44 - É vedada a percepção de quaisquer itens em razão de motivação para a prática de ato de ofício.

§ 1º - É indevida a aceitação de itens - ainda que incluídos no § 2º do art. 43 - quando pendente ato de ofício, vinculado ou discricionário, a ser praticado pelo donatário e de interesse do doador.

§ 2º - É indevido ao colaborador prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, qualquer pagamento ou outra vantagem a agente público ou a terceiro a ele relacionado, visando à obtenção de qualquer favorecimento ou expectativa de favorecimento.

Art. 45 - É devida a oferta à personalidades da sociedade civil de presentes, brindes, viagens, hospedagens e ingressos mediante planejamento e justificação prévias aos eventos, limitados à razoabilidade, a alternância de contemplados e à periodicidade.

XII - DA ÉTICA DA PUBLICIDADE

Art. 46 - É devida a publicidade das prestações de conta de todas as entidades do sistema COB, garantido o amplo conhecimento de receitas e despesas à toda sociedade civil, mediante publicação em seus respectivos sítios na Internet.

Art. 47 - São indevidos atos administrativos secretos, salvo os de caráter punitivo ressalvado o amplo acesso aos diretamente legitimados.



Parágrafo único - Não se compreendem neste artigo as estratégias de atuação do COB e das Confederações, bem como os atos esportivos e suas metodologias de treinamento e competição que por sua natureza devam ser omitidos dos demais competidores e do público.

XIII - DA ÉTICA DAS CONVOCAÇÕES E ESCOLHAS

Art. 48 - São devidas aos atletas, técnicos e dirigentes no âmbito do COB explicitações prévias acerca dos critérios utilizados para convocações de atletas para representação do Comitê Olímpico do Brasil ou das Confederações em competições nacionais ou internacionais.

§ 1º - São indevidas convocações de atletas em desconhecimento ou descumprimento de critérios previamente anunciados pelo COB ou pela Confederação.

§ 2º - É devida a utilização de critério meritório para os atos administrativos-esportivos mencionados neste artigo.

Art. 49 - São devidas justificações objetivas - ainda que sucintas - para a indicação, escolha ou contratação de comissão técnica, dirigentes ou integrantes de missões ou competições nacionais ou internacionais, por parte do COB ou das Confederações.

Parágrafo único - É devida a utilização de critério meritório para os atos administrativos-esportivos mencionados neste artigo.

XIV - DA ÉTICA DAS RELAÇÕES COM AGENTES PÚBLICOS

Art. 50 - É devido o relacionamento cortês e probo com todos os agentes públicos.

Art. 51 - É indevido o oferecimento, a promessa, a entrega ou a concordância com o pedido de vantagem ilícita para qualquer agente público, parentes ou interposta pessoa, ainda que para obtenção de vantagem lícita para o COB ou seus poderes.



Art. 52 - É indevida qualquer tratativa com agente público - ainda que por interposta pessoa - visando o favorecimento do COB ou de seus poderes.

Parágrafo único - É indevida qualquer tentativa por parte do COB ou de seus poderes de influenciar ato ou decisão do agente público em sua competência ou atribuição, ainda que o seja em benefício do esporte.

Art. 53 - é indevido o pagamento de gratificações a agentes públicos.

§ 1º - Pagamentos de refeições para agentes públicos que não violem as regras de cortesias e normas deste Código serão permitidos se em valor, periodicidade e circunstâncias razoáveis, dentro de parâmetros socialmente aceitáveis e de forma não ostentatória, realizadas com transparência e devidamente formalizados.

§ 2º - São indevidas as ofertas de descontos fora da prática comercial de mercado, bem como oferta de emprego a parentes até o 3º grau de agentes públicos, como forma de gratificação.

§ 3º - Ofertas de presentes, brindes, viagens, hospedagens e ingressos a agentes públicos serão devidos conforme planejamento e justificativa prévias aos eventos, limitados à razoabilidade, a alternância de autoridades contempladas e à periodicidade.

§ 4º - Não são considerados indevidos os benefícios e cortesias, as viagens, as hospedagens, os ingressos e os atos de hospitalidades concedidos pelo COB e Confederações a uma Instituição Pública, de maneira impessoal, que, de forma transparente, tenha apresentado contrapartidas ao COB.

XV - DA ÉTICA NAS COMPETIÇÕES

Art. 54 - É indevida a realização de apostas - ou a participação, direta ou indireta em atos de exploração financeira, individualmente ou através de loterias ou empresas - em resultados relacionadas aos esportes olímpicos.

Parágrafo único - É indevido oferecer vantagem econômica com vistas a alterar o resultado de jogos ou de competições.



Art. 55 - É indevido oferecer vantagem econômica, ainda que através de patrocinadores - fora do planejamento formal e público do COB ou das Confederações - a atletas brasileiros ou estrangeiros, em função de resultados em jogos ou competições.

Parágrafo único - Prêmios e remunerações decorrentes de vitórias são devidos desde que incluídos previamente no planejamento da entidade.

XVI - DOS ATOS ANTIÉTICOS, DO CONSELHO DE ÉTICA E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 56 - Todo ato ilícito, civil ou criminal; todos os atos indevidos estabelecidos neste Código e todas as violações a regras de natureza ética estabelecidas em regulamentos e estatutos do COB e do COI são considerados atos antiéticos, sujeitando os infratores a sanções estabelecidas no Art. 57.

Parágrafo único - São consideradas faltas graves de natureza ética os atos antiéticos passíveis de sanção conforme os incisos II, IV, V e VI do art. 57.

Art. 57 - Os atos antiéticos são passíveis de punição com uma ou mais das seguintes sanções:

I - Advertência, reservada ou pública;

II - Suspensão, por até 5 anos

III - Multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente - a cada ano - pelo IPCA, até a data do efetivo pagamento.

IV - Proibição de acesso aos locais de competição, por até 10 anos;

V - Proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao esporte olímpico, por até 10 anos;

VI - Banimento do esporte olímpico.

Parágrafo único - Entende-se por suspensão a impossibilidade temporária de exercício de quaisquer funções junto ao COB e Confederações. Entende-se por proibição a vedação ao exercício de quaisquer funções em todo o sistema olímpico, incluindo-se as Federações.



Art. 58 - Compete exclusivamente ao Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil processar e instruir os procedimentos decorrentes de atos antiéticos na forma do seu Regimento Interno e do Estatuto do COB.

§ 1º - Caberá ao Conselho de Ética, na forma do Estatuto do Comitê Olímpico do Brasil aplicar as penas de advertência e suspensão, recomendando à Assembleia Geral do COB que aplique as demais penas previstas no caput e incisos deste artigo, se entender necessário.

§ 2º - Na deliberação acerca da aplicação de pena por recomendação do Conselho de Ética a Assembleia Geral decidirá, por maioria simples, por acatar ou por rejeitar a recomendação, ou por abrandá-la, vedada a hipótese de agravamento de sanção proposta.

§ 3º - Em caso de rejeição pela Assembleia Geral de sanção proposta, sem aplicação de outra menos gravosa, o Conselho de Ética, em nova deliberação, poderá aplicar sanção de advertência ou suspensão.

§ 4º - Quando a reprimenda cabível envolver as adequações ou interrupções de relações jurídicas mantidas pelo COB, a decisão do Conselho de Ética, neste particular, cingir-se-á a recomendação dirigida à Presidência, aplicando-se outras sanções, acaso pertinentes, de forma cumulada.

Art. 59 - As decisões do Conselho de Ética e da Assembleia Geral, no processamento e na consequente aplicação de sanções por atos antiéticos são irrecorríveis no âmbito do COB.

Art. 60 - Este Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018.

Alberto Murray Neto

Guilherme Caputo Bastos

Ney Bello

Sami Arap

Bernardino Santi